



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21596.56270-55

Emenda nº - CMA
(PL nº 2.633 de 2020)

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclui-se os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos do 2º do Projeto de Lei nº 2.663, de 2020:

"Art. 2.....
Art. 20-A: Exclui-se
Art. 5º: Exclui-se"

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5 do PL revoga o inciso IV do Art. 15 da lei em comento. Tal inciso diz respeito à necessidade de conter, no título da terra, as condições e formas de pagamento. A inclusão do art. 20-A da mesma lei autoriza o INCRA a permitir áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas.

Cabe lembrar que a taxa de inadimplemento no pagamento de terras públicas, no Brasil, é alta. As terras públicas se caracterizam como um bem finito, não conferindo boa prática legislativa sua destinação a pagamentos de dívidas públicas, quaisquer que sejam. Também, não cabe à proposta do Projeto de Lei, que tem por objetivo aprimorar o sistema de regularização fundiária, alterar entendimentos legais referentes à compra e venda de patrimônios públicos. Nesse caso, o pagamento via precatório é o mais indicado.

A presente emenda tem como objetivo salvaguardar as terras públicas da União e do INCRA para as presentes e futuras gerações. Considerando, novamente, que essas terras são bens finitos, é preciso garantir mecanismos legais para que o seu uso em prol da sociedade brasileira seja mantido. Caso o mecanismo proposto seja mantido, em médio e longo prazos, poderá haver redução desse patrimônio público e o não cumprimento de dispositivos constitucionais, quais sejam:

Constituição Federal, 1988:

"Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interpresa pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional².



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 225.

VII -

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21596.56270-55